



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725790/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.207 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente ENILDO VELOSO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EXERCÍCIO 2010.
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PROVA
NEGATIVA

Impossível produzir uma prova negativa de que não trabalhou e não recebeu os rendimentos declarados na DIRF, dada a dificuldade prática de se localizar a empresa responsável pela informação prestada.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EXERCÍCIO 2010.
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OUTRAS
PROVAS.

Admite-se outras provas para comprovação de que não se prestou serviço nem se recebeu rendimentos de determinada empresa. No presente caso, a distância entre a empresa que o contribuinte tem o vínculo empregatício no ano calendário, ser muito grande e que despenda várias horas de deslocamento, para a cidade de localização da empresa que emitiu a DIRF questionada, comprova que é humanamente impossível o trabalho nas duas empresas ao longo do mesmo dia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado por meio da Notificação de Lançamento para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de supostas omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando não ter auferido rendimentos da fonte pagadora

A DRJ entendeu que “Perante a Receita Federal do Brasil deve prevalecer a informação prestada pela fonte pagadora por meio da DIRF” e considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, quando trouxe a comprovação de vínculo empregatício no período correspondente ao ano calendário em outra empresa localizada em outro município distante aproximadamente 300 km. A suposta fonte pagadora está localizada em Angra dos Reis/RJ e a empresa para a qual trabalhara em Macaé/RJ. Atualmente o recorrente tem domicílio em Tramandaí/RS, distante aproximadamente 1.500 Km de Angra dos Reis/RJ e por essa razão não teria como se deslocar até lá para solicitar a retificação da DIRF.

Por meio de resolução,(fls, 62-64) o julgamento do recurso no CARF foi convertido em diligência para que a Unidade Preparadora a confirmasse a movimentação financeira realizada pela empresa Ponta Leste de Angra Atividades Subaquáticas Ltda em favor do recorrente.

Intimados, por via postal e edital, a empresa e sócios, não responderam.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Tem-se que, em nome do recorrente foi elaborada e enviada uma Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, que é uma obrigação tributária acessória devida por todas as pessoas jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Na DIRF do ano calendário de 2009, enviada pela empresa, consta que o recorrente recebera rendimentos tributáveis, os quais não foram informados na sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2010.

Da revisão da DIRPF, mediante notificação de lançamento, a fiscalização constatou, então, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, para os rendimentos recebidos e não declarados na DIRPF, mas informados na DIRF.

O contribuinte alegou em sua defesa que não recebeu rendimentos dessa fonte. A DRJ entendeu que caberia ao contribuinte solicitar à fonte pagadora que retificasse a informação prestada.

Diante das alegações no recurso voluntário, o CARF, através de resolução, entendeu por comprovar a informação prestada pela empresa acerca do recebimento dos rendimentos tributáveis por parte do contribuinte, por meio de solicitação para que a fonte comprovasse o pagamento, o que não foi possível, tendo em vista que nem a empresa, nem os sócios atenderam a intimação.

Tem-se portanto, até aqui no julgamento, que compete ao contribuinte comprovar o alegado por meio da retificação da DIRF pela fonte pagadora.

No entanto, não se considera que as informações prestadas pela empresa na DIRF, não admitam prova ou contraprova de que os valores informados foram pagos ou disponibilizados para o recorrente, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte, por presunção “júri, et jure”

Ao contrário, têm-se que são admitidas outras provas, desde que o contribuinte por quaisquer outros meios ao seu dispor, consiga provar que efetivamente não tinha como ter trabalhado com vínculo ou sem vínculo, para a pessoa jurídica e tenha recebidos rendimentos da mesma.

A questão da não exclusividade da retificação da DIRF como prova capaz de elidir uma alegação do contribuinte, encontra-se sumulada no CARF, através da Sumula CARF nº 143, que diz: *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

Ou seja, existe a possibilidade de se comprovar que houve a efetiva retenção do imposto de renda na fonte por outros meios que não sejam a informação em DIRF, ou comprovante emitido pela fonte pagadora.

O recorrente comprovou que, durante o ano calendário, mantinha vínculo com a empresa Serviços Marítimos Continental S.A na cidade de Macaé/RJ, fls. 48, distante mais de 300 km da suposta fonte pagadora e um deslocamento aproximado de 5h (consulta no site www.distanciadades.com).

De fato, considerada a atividade profissional, a prestação do serviço a justificar a remuneração somente seria possível com o deslocamento do recorrente entre Macaé/RJ e Angra

dos Reis/RJ todos os dias, para que além de comparecer ao trabalho na empresa que possui vínculo, prestasse serviço também na empresa, Ponta Leste de Angra Atividades Subaquáticas Ltda, o que se mostra inviável para as empresas e humanamente muito difícil ou impossível para o recorrente.

Portanto, tendo em vista a impossibilidade do recorrente em obtenção de documentos da suposta fonte pagadora, para a comprovação da incorreção na DIRF e tendo sido comprovado que, no ano calendário, não poderia prestar serviços à fonte pagadora Ponta Leste de Angra Atividades Subaquáticas Ltda, por já ter vínculo empregatício em outra localidade distante da cidade em que encontra esta, que foi a responsável pela informação na DIRF, cabe cancelar o lançamento.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite